

Índice

CAPÍTULO 1 O noivado

Promessa de casamento	10
Sem indemnização	10
E se houver filhos?	11
Presentes e despesas com o casamento	11
Bens de ambos	12
Morte do noivo	12

Impedidos de casar	13
Idade para casar	14
Deficiência mental e falta de vontade	16
Laços familiares	16
Outros impedimentos	19

Formalidades	20
Documentação e declarações	20
Comunicação de impedimentos	22
Prazo para casar	22
Custo	22
Casamento religioso	23
Convenção antenupcial	24
Cerimónia	24
Casamento urgente	26
Casar no estrangeiro	26
Novo apelido?	27

CAPÍTULO 2 Vida conjugal

Comunhão de vida	30
-------------------------	-----------

Regimes de bens	31
Comunhão de bens adquiridos	32
Comunhão geral de bens	33
Separação de bens	33

Deveres conjugais	34
Respeito	34
Fidelidade	35

Coabitação	35
Cooperação	36
Assistência	37

Administração dos bens	38
Bens próprios	38
Bens comuns	39
Venda dos bens	40
Contas bancárias	41

Dívidas	41
Responsabilidade de ambos	42
Responsabilidade só de um cônjuge	45
Paga um ou ambos?	45

CAPÍTULO 3 Dissolução do casamento

Separação de facto	51
---------------------------	-----------

Separação de pessoas e bens	54
------------------------------------	-----------

Divórcio	55
Sem consentimento	
de um dos cônjuges	56
Mútuo consentimento	60
Quando é que o divórcio produz efeitos?	75
Novo casamento?	
Só alguns meses depois	75

Viuvez	76
Registo do óbito	76
Comunicação às finanças	77
Habilitação de herdeiros	78
Partilha	79
Alteração de registos	80
Seguros	81
Obrigações fiscais (IRS)	81
Quanto recebem	
o cônjuge e os filhos	83
Direitos sociais	86

CAPÍTULO 4 União de facto

Que exigências?	92
------------------------	-----------

Conteúdo do regime	93
Casa da família	93
Restantes regras	96

Falta de proteção	98
Bens e dívidas	98
Heranças	99

Rutura da relação	101
--------------------------	------------

Acordo de coabitação	102
-----------------------------	------------

CAPÍTULO 5 Filhos

Primeiras formalidades	106
-------------------------------	------------

Quem é o pai?	106
Quem é a mãe?	109
Escolha do nome e registo	110
Nacionalidade	112
Abono de família e outras prestações familiares	112

Responsabilidades parentais	117
------------------------------------	------------

Até aos 18 anos	118
Pais juntos ou separados	119
Dever de vigilância	121
Deveres dos filhos	121
Administração dos bens dos filhos	123
Incapacidade dos menores	126
Tutor	127

Adoção	130
---------------	------------

O que é preciso fazer	130
Requisitos legais	132

Apadrinhamento civil	135	Combate à violência doméstica	145
Quem pode apadrinhar	136	Estatuto de vítima e acompanhamento	
O que é preciso fazer	137	do processo	146
Início e fim da relação	138	Proteção e assistência às vítimas	148
Direitos dos pais biológicos	138	Casas de abrigo para as vítimas	149
Direitos e deveres dos padrinhos	139	Adiantamento de indemnização pelo Estado	151
CAPÍTULO 6		Proteção dos menores	152
O Estado e a família		Inibição das responsabilidades parentais	152
 		Comissões de proteção	153
Mediação familiar	142	Apoio aos pais ou a quem fique	
Chegar a um acordo	143	com o menor	156
Quando recorrer	143	Famílias de acolhimento	158
Como funciona	143	Reinserção social	159
Questões abrangidas	144		
Assegurar a pensão de alimentos	144	A legislação em vigor	161
Aceder ao apoio estatal	145		
Duração do apoio	145	Índice remissivo	169

SAÍDAS PARA UM CASAMENTO SEM FUTURO (OU QUASE)

	Em que situações?	O que fazer?
Separação de facto	<p>Deve funcionar como uma espécie de período de reflexão e é aconselhável apenas nas situações em que o casal admite a reconciliação, uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none"> – o casamento mantém-se; – em teoria, persistem os deveres conjugais; – os cônjuges continuam a ser herdeiros um do outro, a menos que a isso tenham renunciado mutuamente quando casaram; – continuam a ser possíveis dívidas comuns. <p>Ao fim de 1 ano, permite o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.</p>	<p>Para haver separação de facto, basta que os cônjuges deixem de viver juntos por já não se entenderem. Normalmente, quando o processo de divórcio se inicia já existe uma separação de facto.</p>
Separação de pessoas e bens	<p>Adequado para quem admite a sobrevivência do casamento ou não quer, por qualquer razão, divorciar-se, mas pretende alterar as <i>relações patrimoniais</i> (e não só):</p> <ul style="list-style-type: none"> – não dissolve o casamento; – em termos patrimoniais, tem os mesmos efeitos do divórcio; – cessam os deveres de coabitação e assistência; – os cônjuges deixam de ser herdeiros um do outro. 	<p>Os procedimentos são semelhantes aos do divórcio por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges, consoante o tipo de separação.</p>
Divórcio por mútuo consentimento	<p>Quando o casal entende que o casamento chegou ao fim. Exige-se acordo quanto à casa de morada da família, responsabilidades parentais, destino dos animais de companhia e eventual pensão que um cônjuge fique a pagar ao outro.</p>	<p>Ambos vão à conservatória do registo civil, levando os acordos e o requerimento a solicitar o divórcio. O conservador marca uma conferência. Se não for necessário qualquer ato adicional ou apresentar prova de algo, concretiza-se o divórcio. Havendo filhos menores, o Ministério Público tem de aprovar o acordo a eles respeitante.</p>
Divórcio sem consentimento de um dos cônjuges	<p>Quando o mútuo consentimento não é possível, porque só um dos cônjuges quer divorciar-se, por exemplo. É viável se estiverem separados, pelo menos, há 1 ano, se um dos cônjuges estiver ausente (sem notícias) ou sofrer uma alteração das suas faculdades mentais durante o mesmo período (1 ano), bem como quando existam outros factos que demonstrem a rutura definitiva do casamento.</p>	<p>O primeiro passo é consultar um advogado ou pedir ao tribunal de família (ou ao tribunal comum, se aquele não existir) para lhe designar um, que tratará de todo o processo.</p>

Os casais têm momentos de felicidade e outros em que as dificuldades da vida quotidiana se sobrepõem, manifestando-se das mais diversas formas. De pequenas discussões a agressões físicas e até mesmo ao homicídio, há de tudo um pouco. Este capítulo foca as situações que terminam em divórcio. Abrangemos as que não acabam de forma amigável (*divórcio sem consentimento de um dos cônjuges*) e aquelas em que os cônjuges concordam em pôr termo à vida conjunta (*divórcio por mútuo consentimento*), sem esquecer a *separação de pessoas e bens*. No final do capítulo, falamos da outra forma de dissolução do casamento: *a morte de um dos cônjuges*. Focamos as formalidades a respeitar, sem esquecer as consequências da morte para o cônjuge sobrevivente.

Há ainda casos em que, antes da dissolução do casamento, cada cônjuge vai para seu lado, mas nada é legalmente tratado. É a *separação de facto*.

Separação de facto

Muitas vezes, a rutura da vida conjugal não é acompanhada do processo de divórcio, necessário para que se verifique a dissolução do casamento. Os cônjuges deixam de ter vida em comum, mas não tratam das exigências legais, ou seja, passam a estar numa situação de separação de facto.

Quais os efeitos desta opção? Em primeiro lugar, o casamento continua a existir. Aos olhos da lei, o casal mantém-se vinculado aos deveres conjugais (respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência), que só se extinguem quando o casamento é dissolvido (por divórcio ou morte de um cônjuge) ou anulado. A única exceção é a *separação de pessoas e bens* decretada por um tribunal ou por um conservador do registo civil: não dissolve o casamento, mas faz cessar os deveres de coabitação e assistência (veja a página 54).

Em teoria é assim, mas a prática costuma ser diferente: havendo separação de facto não é respeitado o dever de coabitação, já que os cônjuges não vivem juntos. Mesmo os outros deveres perdem força. É menor a gravidade do adultério e a consequente violação do dever de fidelidade, por exemplo. No entanto, a lei é bem explícita quanto ao dever de assistência. Em primeiro lugar, mantém-se quando nenhum dos cônjuges possa ser responsabilizado pela separação. Se um deles for o principal ou único culpado da separação, só em relação a ele pode falar-se em manutenção daquele dever, ou seja, o outro cônjuge pode continuar a reclamar assistência da sua parte. Já ele não

ANULAR O CASAMENTO

A anulação do casamento tem características particulares, já que os intervenientes voltam a ser solteiros. Portanto, não se trata de dissolução. Mas, para que seja possível, é necessário que haja um motivo fundamentado. Esta é, pois, uma situação em que é imprescindível a consulta de um advogado, antes de avançar com o pedido em tribunal.

Eis os motivos que podem ser invocados:

- desrespeito por impedimentos matrimoniais (veja o título *Impedidos de casar*, na página 13): idade inferior a 16 anos, deficiência mental, casamento anterior não dissolvido, parentesco na linha reta (pais com filhos, por exemplo) ou no 2.º grau da linha colateral (irmãos), afinidade na linha reta (sogro/sogra com nora/genro; padrasto/madrasta com enteada/enteado) e condenação como autor ou cúmplice pelo homicídio (ou tentativa) do ex-cônjuge do outro. A anulação do casamento por um destes fatores pode ser pedida pelos cônjuges, por qualquer parente na linha reta ou até ao 4.º grau da linha colateral (até ao primo), bem como pelos herdeiros e adotantes dos cônjuges e, finalmente, pelo Ministério Público;
- ausência das testemunhas exigidas pela lei (veja *Cerimónia*, na página 24). Apenas o Ministério Público pode pedir a anulação;
- (falta de) vontade de um dos cônjuges. Pode ser tentada a anulação por parte de quem não queria casar, foi enganado ou forçado a fazê-lo, mas é necessário provar que o casamento só se realizou devido a essas circunstâncias anormais.

Para esclarecer melhor esta última hipótese de anulação, vejamos os seguintes exemplos:

- o Óscar só casou com a Valéria porque o pai dela disse que, se não o fizesse, despediria os pais e os irmãos do Óscar, todos seus empregados;
- a Conceição deu o “sim” ao casamento com o Adérito por não ter consciência do que fazia, pois encontrava-se sob o efeito de uma série de medicamentos;
- a Adelaide casou com o Alexandre convencida de que ele era uma pessoa honesta e cheia de virtudes, mas veio a descobrir que, afinal, se tratava de um delinquente que ganhava a vida a burlar os outros e a assaltar bancos e lojas.

Os prazos previstos na lei para anular o casamento variam consoante o fundamento:

- tratando-se de um impedimento matrimonial, o prazo vai até 6 meses depois da dissolução por divórcio ou morte, de o cônjuge menor atingir a maioridade, cessar a demência ou deixar de estar limitado devido ao regime de maior acompanhado. Se a anulação não for pedida pelo próprio, o prazo cessa ao fim de 3 anos, a contar da celebração do casamento, mas nunca depois de o cônjuge atingir a maioridade, cessar a demência ou a limitação. Existindo uma condenação por homicídio contra o cônjuge, o prazo é de 3 anos a contar da data do casamento;
- se não tiverem existido as testemunhas obrigatórias, o prazo é de 1 ano após a celebração do casamento;
- para a falta de vontade (os exemplos acima referidos do Óscar com a Valéria ou da Conceição com o Adérito), o prazo é de 3 anos a contar da data do casamento; alguém que foi enganado (a Adelaide quando casou com o Alexandre) dispõe de 6 meses a partir da data em que descobriu a verdade.

poderá fazê-lo, ainda que o outro esteja em melhores condições financeiras. Só excepcionalmente a lei admite que isso aconteça, tendo em conta a duração do casamento e a contribuição do cônjuge para a vida a dois.

Outra questão que a separação de facto não influencia é a dos *direitos sucessórios*: os cônjuges continuam a ser herdeiros um do outro. Como vimos no capítulo anterior, também não impossibilita a existência de dívidas conjuntas: em certas circunstâncias, os tribunais têm considerado que ainda pode haver dívidas contraídas em proveito comum (para mais pormenores, veja a caixa da página 47).

Então a separação de facto não tem efeitos legais? Não é bem assim. Permite pelo menos que, ao fim de um ano, qualquer dos cônjuges avance com o processo de divórcio (veja o título *Separação por mais de um ano*, na página 57).

A separação de facto deve, pois, ser encarada como uma espécie de período de reflexão, durante o qual o casal pondera se vale a pena continuar o casamento. Quando já existe a certeza de que a relação não será reatada, mais vale avançar logo para o divórcio, pois, na separação de facto, por muito que se entenda que os laços entre ambos terminaram, a verdade é que o casamento se mantém. Se, porventura, mesmo nessa altura, um dos cônjuges não estiver disposto a aceitar o divórcio, o outro pode fazê-lo sozinho, ao fim de um ano de separação.

O TRIBUNAL DECIDIU... CASAMENTO VÁLIDO

Depois de 17 anos de vida em comum, casaram. A senhora pretendia assegurar o seu futuro, patrimonialmente falando, e convenceu o companheiro de que essa era a melhor solução. Acontece que, algum tempo depois, ela saiu de casa e o casal separou-se. O marido entendeu que tinha sido enganado e recorreu aos tribunais, para tentar anular o casamento. Não teve sucesso, nem na primeira instância, nem na Relação de Évora, para a qual apresentou recurso. O tribunal concluiu que, tendo o marido aceitado casar-se depois de mais de década e meia de vida em comum, e sabendo que a mulher queria casar, sobretudo, para garantir o futuro, o que até levou à escolha do regime da comunhão geral de bens, teria de ter consciência do que estava a fazer. Portanto, a sua vontade de casar poderia classificar-se como livre, consciente e ponderada, não podendo argumentar que foi vítima de um erro que justificaria a anulação do casamento.

Tribunal da Relação de Évora, 12 de abril de 2018

Separação de pessoas e bens

Várias situações podem levar os cônjuges a recorrer ao tribunal ou à conservatória do registo civil, consoante se trate de um processo sem consentimento de um dos cônjuges ou por mútuo consentimento, e solicitar a *separação de pessoas e bens*, que, ao contrário do divórcio, não dissolve o casamento. Por exemplo, não aceitam que o casamento termine sem ser devido à morte de um deles.

Com esta ação, pretende-se, em primeiro lugar, que deixe de haver um património comum. De acordo com as palavras da lei, a separação de pessoas e bens “*produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento*” no que respeita aos bens. Neste aspeto, assemelha-se ao divórcio, podendo, portanto, até ser feita a partilha dos bens do casal. Além disso, passa a impedir os cônjuges de serem herdeiros um do outro: por morte de um, o outro nada recebe, a não ser que seja contemplado por testamento.

Quanto às relações pessoais, há dois deveres conjugais que deixam de existir: coabitação e assistência. Não têm, portanto, de viver na mesma casa ou partilhar cama e mesa; não precisam, em suma, de ter uma vida em comum. No que respeita à cessação do dever de assistência, já não há a obrigação de contribuir para os encargos da vida a dois, mas é possível que um cônjuge dê ao outro e/ou aos filhos uma pensão de alimentos, como aliás acontece nos processos de divórcio. Os outros deveres (respeito, cooperação e fidelidade) mantêm-se.

Paradoxalmente, quem está separado de pessoas e bens pode ser abrangido pelo regime da união de facto. Ou seja, alguém que, teoricamente, está obrigado a respeitar os deveres de fidelidade e cooperação relativamente ao cônjuge de quem se encontra separado pode beneficiar das regalias concedidas pela lei por viver em união de facto com outra pessoa (para mais pormenores, veja o título *Que exigências?*, na página 92).

A separação de pessoas e bens acaba por ser uma opção quando os cônjuges considerem não haver condições para viverem juntos, mas admitem a hipótese de isso voltar a acontecer. Este tipo de separação tem as mesmas modalidades do divórcio: *mútuo consentimento*, se for pedida por ambos, e *sem consentimento de um dos cônjuges*. A primeira decorre na conservatória do registo civil e a segunda no tribunal.

A separação pode prolongar-se até ao fim da vida dos cônjuges ou dar origem a outras opções:

- o casal chega à conclusão de que as incompatibilidades foram ultrapassadas ou atenuadas e pretende retomar a vida em conjunto. Isso deve ser declarado junto do tribunal ou da conservatória onde foi decretada a separação e o juiz ou o conservador homologará a reconciliação;
- a rutura é assumida como definitiva e avança-se para o divórcio. Se ambos concordarem, podem fazê-lo a qualquer momento. Se for só um a pretendê-lo, tem de esperar que decorra 1 ano sobre a data em que foi decretada a separação.

Divórcio

Por vezes, a vida conjugal extingue-se antes da morte de um dos cônjuges, por não ser possível continuar a viver em conjunto, devido a incompatibilidades ou por um cônjuge (ou ambos) ter violado de forma irreparável um dever conjugal. Ou, ainda, simplesmente por terem chegado à conclusão de que já não querem estar juntos. A saída acaba por ser o divórcio, que pode ser por mútuo consentimento, se ambos quiserem pôr fim ao casamento e chegarem a acordo relativamente aos aspetos mais importantes, ou sem consentimento de um dos cônjuges (veja o quadro).

Qualquer que seja a forma seguida, antes do início do processo, a conservatória do registo civil ou o tribunal, consoante os casos, devem informar os

QUANDO É POSSÍVEL O DIVÓRCIO?		
Tipo de divórcio	Fundamento	Prazo ⁽¹⁾
SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES	Separação de facto	→ Após 1 ano
	Ausência do outro cônjuge	→ Após 1 ano
	Deterioração das capacidades mentais do cônjuge	→ Após 1 ano
	Separação de pessoas e bens (iniciativa de ambos)	→ Em qualquer altura
	Separação de pessoas e bens (iniciativa só de um)	→ Após 1 ano
MÚTUO CONSENTIMENTO	Outro facto que demonstre a rutura definitiva	→ Em qualquer altura
	Basta que ambos estejam de acordo	→ Em qualquer altura

⁽¹⁾ O prazo começa a contar no momento em que o facto (separação ou ausência, por exemplo) se inicia.

cônjuges sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar (veja a página 142).

Outro aspeto a clarificar é que não é indispensável efetuar a partilha dos bens comuns do casal no processo. Pode ser feita, mas as pessoas têm a possibilidade de divorciar-se sem que se defina logo quem ficará com o quê. Isto será tratado mais tarde, quando os ex-cônjuges entenderem.

Sem consentimento de um dos cônjuges

Até finais de 2008, quando não havia acordo, o cônjuge que pretendia pôr fim ao casamento tinha de recorrer ao divórcio litigioso. Esta possibilidade foi substituída pelo divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, que afasta a ideia de culpa. Ao contrário do que se verificava, deixou de ser necessário apurar quem é o responsável pela rutura da relação.

Um processo de divórcio acarreta, normalmente, muita tensão para todas as partes envolvidas. Por isso, é conveniente esquivar-se a todo o sofrimento que seja evitável. Se possível, o casal deve extinguir os laços matrimoniais através de um divórcio por mútuo consentimento, escolhendo a outra via só quando não tenha alternativa: por exemplo, se for impossível congregar as duas vontades porque um dos cônjuges não quer pôr fim ao casamento ou se encontra ausente em local desconhecido.

Quando não há consentimento de um dos cônjuges, o que pretende divorciar-se terá de indicar porque pretende fazê-lo e provar as razões invocadas. A ação é proposta por um cônjuge contra o outro e obriga à intervenção de advogados para a defesa de cada um, ao contrário do que sucede no divórcio por mútuo consentimento. Haverá sempre uma tentativa de conciliação. Não resultando, o juiz deve procurar que se chegue a acordo para que o divórcio seja obtido através de mútuo consentimento. Esta possibilidade existe em qualquer fase do processo, e não apenas no início.

Os motivos que podem estar na origem de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges são os seguintes:

- separação de facto durante 1 ano seguido;
- ausência do outro cônjuge, sem notícias, durante o mínimo de 1 ano;
- deterioração das faculdades mentais do outro cônjuge durante mais de 1 ano, desde que comprometa a manutenção da vida em comum;
- qualquer outro facto que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostre a rutura definitiva do casamento.

PROTEGER O PATRIMÓNIO

Enquanto decorre o processo de divórcio (ou de separação de pessoas e bens), os cônjuges estão sujeitos a atitudes menos corretas um do outro, nomeadamente no que respeita ao património do casal. Há o risco, por exemplo, de um deles movimentar o dinheiro da conta conjunta ou vender algo de valor. Para o evitar, é possível pedir, durante a ação, o *arrolamento dos bens comuns ou dos bens próprios que sejam administrados pelo outro cônjuge*. Significa isto que será feita uma descrição e avaliação destes bens, por forma a evitar que venham a ser ocultados no momento da partilha. Não se pretende, em princípio, impedir que sejam utilizados, mas apenas evitar que um cônjuge prejudique o outro. No entanto, é possível que o juiz designe alguém como depositário de certos bens, isto é, os entregue à sua guarda, de forma a evitar extravios.

Separação por mais de um ano

A primeira razão que indicámos para solicitar o divórcio, mesmo sem o acordo do outro cônjuge, é a separação durante 1 ano. Se os cônjuges se separarem por entenderem que já não faz sentido viverem juntos, essa separação pode fundamentar o divórcio: ao fim de 1 ano, qualquer deles, independentemente de ter sido o que abandonou a casa ou não, pode avançar com a ação em tribunal.

Para justificar o divórcio, em princípio, a separação tem de indiciar que há uma rutura da vida em comum e não existe intenção de a restabelecer, pelo menos da parte de um dos cônjuges. Ou seja, não há motivo para divórcio se a separação física se deve ao destacamento profissional do cônjuge, mas já existe quando, ainda que sob o mesmo teto, não há qualquer contacto entre eles, nem sequer se falando ou tomando as refeições juntos. É evidente a rutura da vida a dois e não pode pretender-se o contrário por ainda viverem na mesma casa (o que até pode acontecer por nenhum dos cônjuges ter possibilidades económicas para viver noutra local). Portanto, para haver separação, não é imprescindível que cada um viva em seu sítio, embora, nesses casos, o fundamento possa ser mais difícil de provar em tribunal.

Por outro lado, a separação não implica, necessariamente, uma ausência total e absoluta de contactos entre os cônjuges. É aceitável que mantenham uma ligação originada pela existência de filhos ou de bens que a ambos pertencem, por exemplo, sem com isso poder afirmar-se que não se está perante uma verdadeira rutura da vida em comum.

Ausência prolongada

Também a ausência prolongada de um cônjuge, sem dar notícias, pode significar a falência do casamento. É a velha história do marido que um dia vai comprar cigarros e não volta... Terá a mulher de ficar presa a um casamento que já não existe, com um marido que ela nem sequer sabe se está vivo? É óbvio que não, uma vez que falta uma das partes de um contrato que tem de ser cumprido a dois e é impossível respeitar a vida em comum exigida pelo casamento.

A lei permite que o cônjuge avance com o divórcio 1 ano depois do desaparecimento do outro. Se não quiser divorciar-se, tem de esperar 10 anos (ou 5 anos, se o ausente entretanto tiver completado 80 anos de idade) e solicitar aos tribunais a *declaração de morte presumida* do ausente, para poder voltar a casar. Caso o cônjuge ausente reapareça uns anos mais tarde, o segundo casamento não perde validade e a pessoa não é condenada por bigamia. Considera-se, isso sim, que o primeiro foi dissolvido por divórcio na data da declaração de morte presumida.

Alteração das faculdades mentais

Outra possibilidade de conseguir o divórcio sem acordo é a deterioração das faculdades mentais do cônjuge. Terá de ser uma alteração substancial, durar mais de 1 ano e, para não variar, comprometer a vida em comum. Parte-se do princípio de que estaria a exigir-se um sacrifício muito grande ao cônjuge são. Mesmo havendo o compromisso de viverem em conjunto nos bons e nos maus momentos, seria demasiado pedir-lhe que conservasse o casamento, numa situação em que já não é possível a vida em comum, nem presumivelmente virá a ser no futuro.

Não se pense, contudo, que o outro cônjuge fica desprotegido e abandonado: quem pede o divórcio pode ser obrigado a prestar-lhe uma pensão de alimentos, ou seja, contribuir para o seu sustento. Esta pensão até pode incluir, por exemplo, despesas respeitantes ao internamento numa instituição adequada.

Outros fatores de rutura

Por último, a lei contém uma alínea bastante mais vasta do que as anteriores, que inclui todos os factos que “*mostrem a rutura definitiva do casamento*”. Ao contrário do que acontecia com o divórcio litigioso, não há que apontar culpas. Mas também não basta, a quem propõe a ação em tribunal, manifestar

a vontade de pôr fim ao casamento: terá sempre de demonstrar, de forma inequívoca, a impossibilidade de manter a vida em comum. Ou seja, terá de apresentar factos que, pela sua gravidade, o fundamentem, e convencer o tribunal de que os laços matrimoniais estão definitivamente rompidos.

Embora não seja necessário demonstrar a culpa do outro, a violação grave dos deveres conjugais pode constituir motivo de divórcio (veja *Deveres conjugais*, a partir da página 34). É assim, em princípio, com o adultério, em que há uma violação grave do dever de fidelidade, agressões físicas ou insultos (dever de respeito), recusa injustificada em manter relações sexuais (dever de coabitação), completa e repetida ausência de interesse pelo estado de saúde do cônjuge ou dos filhos (dever de cooperação), falta de contribuição para as despesas familiares (dever de assistência). Contudo, não é possível estabelecer-se uma lista de comportamentos que constituam causa de divórcio. Quando analisam este tipo de processos, os juízes têm em conta a educação, a sensibilidade, o meio social e o nível cultural dos cônjuges, entre outros aspetos.

Indemnização por danos morais

A lei admite que um dos cônjuges peça ao outro uma indemnização pelo sofrimento relacionado com os factos que deram origem à rutura do casamento, mas é necessário apresentar uma ação diferente em tribunal. Imaginemos uma mulher que, farta de ser maltratada pelo marido, propõe uma ação de divórcio. Além de querer pôr fim ao casamento, pretende ser indemnizada

DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS TIPOS DE DIVÓRCIO



- exige a presença de advogado;
- decorre no tribunal;
- obriga a apresentar um motivo para o divórcio ser decretado pelo juiz;
- coloca um cônjuge contra o outro.



- dispensa o recurso a advogado;
- decorre, normalmente, na conservatória do registo civil;
- não é necessário apresentar motivo;
- resulta de um requerimento apresentado por ambos.

pelo sofrimento que os maus-tratos (agressões físicas e verbais) lhe causaram. Terá de propor outra ação em tribunal com esse propósito.

Mútuo consentimento

O divórcio por mútuo consentimento deve ser requerido na conservatória do registo civil ou, se faltar acordo relativamente a alguma das matérias que o exigem, e que veremos de seguida, no tribunal. Os cônjuges não têm de contratar advogado e surgem como requerentes, ou seja, não estão um contra o outro, nem precisam de apresentar motivo. Basta declararem que pretendem divorciar-se. Além de ser mais pacífico, é mais barato e mais rápido do que o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. Este tipo de divórcio é admitido em qualquer momento. Assim que concluírem que a vida em comum não faz sentido ou que o casamento foi um erro, os cônjuges poderão avançar com o processo.

Juntamente com o requerimento, os cônjuges têm de entregar alguns documentos que comprovam os acordos a que chegaram:

- destino da casa onde residem (legalmente chamada *casa de morada da família*);
- exercício das responsabilidades parentais quanto aos filhos menores;
- pensão de alimentos que um cônjuge tenha de prestar ao outro (ou declaração de que prescindem mutuamente de pensão);
- relação dos bens comuns e respetivos valores ou, pretendendo efetuar a sua partilha no processo de divórcio, acordo quanto a esse aspeto;
- certidão da convenção antenupcial, se o casal tiver celebrado uma no notário. No entanto, não será necessário apresentar a convenção se esta tiver sido feita numa conservatória;
- caso existam animais de companhia, também é necessário definir o seu destino, ou seja, com quem ficarão.

Se os cônjuges não estiverem de acordo em relação às questões que acabámos de enunciar, o processo de divórcio por mútuo consentimento deverá avançar, não na conservatória, mas no tribunal.

Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência. Aí, verifica se estão cumpridos os requisitos legais e se os acordos relativos à casa da família, às pensões de alimentos e à relação ou partilha dos bens acautelam os interesses de ambos e dos filhos. Se assim não for, pede para os alterarem. Ou seja, a existência de acordo não é suficiente para conseguir o divórcio. É também necessária a aprovação do

conservador do registo civil. E ele pode estar convencido, por exemplo, de que o destino dado à casa da família ou a atribuição das responsabilidades parentais prejudicam uma das partes ou os filhos. Assim sendo, o acordo não é homologado e o divórcio é indeferido, mesmo que o cônjuge prejudicado concorde com tudo. Para que haja divórcio, os cônjuges terão de chegar a um novo acordo, que, no entender do conservador, respeite os direitos de toda a gente (pais e filhos).

Se os acordos não acautelarem os interesses de um dos cônjuges ou estes não concordarem com as indicações do conservador e quiserem manter o acordado, ele não homologará o divórcio, sendo o processo remetido para o tribunal. Aqui, o juiz terá um papel semelhante ao do conservador: aprecia os acordos existentes e, entendendo que não estão assegurados os interesses de todos os envolvidos (cônjuges e filhos menores), sugere alterações. Quanto aos aspetos em que o acordo não foi possível, será ele a decidir, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. Neste âmbito, pode, por exemplo, convocar o casal para uma audiência ou pedir a algum ou a ambos que apresentem prova documental daquilo que alegam.

Entre as páginas 70 e 74, apresentamos minutas de acordos a que os cônjuges podem chegar e outros documentos. Porém, trata-se apenas de exemplos orientadores. Como é evidente, não serão aplicáveis a grande parte das situações de divórcio por mútuo consentimento, uma vez que cada caso apresenta as suas próprias características. Podem, no entanto, servir de base a uma eventual adaptação.

Quem cuida dos filhos?

Quando há filhos menores, a primeira questão a resolver é definir com quem ficam a viver, agora que deixa de existir um núcleo familiar com o pai e a mãe. Os filhos podem ser ouvidos, para ajudarem a decidir. Há, pois, que definir a quem são atribuídas as responsabilidades parentais. Até podem continuar a ser desempenhadas por ambos, sem distinção, mesmo ficando as crianças a viver apenas com um. Também pode haver acordo para que os filhos fiquem alternadamente com um e outro, uma opção cada vez mais frequente.

No capítulo sobre os filhos, desenvolveremos a matéria referente às responsabilidades parentais, mas adiantamos já as questões a incluir no acordo, que tem de merecer o aval do conservador e do Ministério Público. Uma das principais é a pensão de alimentos que aquele que não fica com o filho terá de pagar para ajudar ao seu sustento (alimentação, vestuário, educação, saúde,

etc.). Normalmente, entregará ao ex-cônjuge uma quantia mensal, segundo as suas possibilidades, mas nada impede que os pais cheguem a acordo para que uma parte seja prestada com a entrega de bens, como vestuário, produtos alimentares ou material escolar, por exemplo. No cálculo da pensão, são tidos em conta os rendimentos de ambos os cônjuges (sobretudo daquele que a paga) e as necessidades dos filhos. Outras questões que têm de ficar acordadas são a administração dos bens dos filhos e o esquema de visitas do progenitor que não fica a viver com eles.

Pensão de alimentos

Estabelecida uma pensão de alimentos a favor dos filhos, a decisão tem de ser respeitada. Caso contrário, o progenitor que ficou com os filhos pode pedir ao tribunal que se efetue a *cobrança coerciva*: por exemplo, o tribunal dá ordem à entidade patronal para reter mensalmente a quantia acordada. O faltoso pode ainda ser condenado a indemnizar os filhos ou o ex-cônjuge e, além disso, a pagar uma multa até 2040 euros. Finalmente, esta conduta pode valer-lhe uma condenação pela prática de um crime.

A obrigação de sustentar os filhos, através do pagamento da pensão de alimentos, mantém-se enquanto estes não completarem a sua formação: em princípio, até aos 25 anos de idade. Só não será assim se o processo de educação ou formação profissional ficar concluído antes disso, se o filho o interromper por sua vontade ou, por último, se o progenitor provar que, face às circunstâncias, não é razoável exigir-lhe que continue a pagar a pensão. Se, enquanto estuda, arranja uma ocupação que lhe permite um rendimento semelhante ao do pai, por exemplo, não faz sentido que este continue a ter de pagar-lhe uma pensão.

Quando a guarda é partilhada e não há lugar ao pagamento de pensão, pode acontecer que um dos progenitores não cumpra o que ficou definido relativamente ao pagamento das despesas dos filhos (despesas de saúde, escolares, com vestuário e transportes, etc.). Nesse caso, se o diálogo não for suficiente para resolver a situação, aquele que suporta a totalidade dos encargos pode recorrer à mediação familiar, a uma conservatória do registo civil ou aos tribunais.

Precaver conflitos e enfrentar a alienação parental

Quando tudo estiver resolvido em termos patrimoniais, os filhos passam a ser o elo que persiste na relação entre os ex-cônjuges. São, por isso, a única potencial fonte de conflitos. No acordo relativo à sua guarda e às visitas, as coisas podem ficar definidas com maior ou menor detalhe, mas, sobretudo se a guarda não for partilhada, sempre de forma a permitir que os filhos convivam com os dois progenitores e não apenas com aquele com quem

vivem. Pode, por exemplo, definir-se que os fins de semana serão passados alternadamente com cada um dos pais e que os filhos estarão com ambos nas férias, no Natal e no Ano Novo (veja o exemplo da página 72). Caso os progenitores mantenham uma relação cordial depois do divórcio e souberem que o outro respeitará o que ficar acordado, não será necessário entrar em grandes pormenores, como a hora específica de entrega dos menores ou o prazo exato para reembolso das despesas que um deles tenha adiantado para fazer face a compromissos relativos aos filhos. Se, pelo contrário, o diálogo for difícil e a confiança recíproca estiver gravemente ferida, é preferível que tudo fique bem definido e registado no acordo, para evitar falhas ou, se estas ocorrerem, para facilitar a prova do incumprimento.

Uma prática relativamente comum, no que respeita aos filhos de casais divorciados, é a *alienação parental*. Este conceito corresponde, em traços largos, à utilização dos filhos como arma de arremesso contra o ex-cônjuge, procurando afastá-los dele. Isso é feito de diversas formas, como a crítica constante ao visado, a sua desautorização, a criação de obstáculos para o convívio regular com os filhos, a instigação para conflitos permanentes. Acaba por causar um grande desgaste a todos os intervenientes, e sobretudo aos filhos, traduzindo práticas que os especialistas não hesitam em classificar como maus-tratos psicológicos. Nem sempre os pais têm noção do que estão a fazer e do mal

O TRIBUNAL DECIDIU... PENSÃO DE ALIMENTOS

Uma alteração da lei, em 2015, veio especificar que a pensão de alimentos deve ser paga até aos 25 anos de idade dos filhos, mas deixou dúvidas quanto à possibilidade de o outro progenitor recorrer aos tribunais em assuntos relacionados com a pensão de alimentos já depois de os filhos atingirem a maioridade. Até então, os tribunais entendiam que, para requerer que o outro progenitor continuasse a pagar pensão de alimentos ou pagasse mais, teria de ser o filho maior a avançar com a ação, na conservatória do registo civil ou no tribunal.

Foi essa questão que se colocou ao tribunal, quando uma mãe, face ao aumento das despesas decorrente da entrada da filha, já maior, para a universidade, veio requerer o aumento da pensão paga pelo pai.

O tribunal de primeira instância recusou o pedido, por considerar que tinha de ser feito pela própria filha, e não pela mãe. Esta recorreu para o Tribunal da Relação de Évora, que lhe deu razão. Entenderam os juizes da Relação que, desde a alteração da lei, o progenitor que suporta, inicialmente, os encargos com os filhos tem legitimidade para pedir o pagamento da pensão, a sua alteração ou a condenação do outro progenitor se estiver em falta com o pagamento acordado ou imposto pelo tribunal. E esse tem sido o entendimento da generalidade dos tribunais.

Tribunal da Relação de Évora, 9 de março de 2017